



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630 000686/2005-99
Recurso nº 505.306 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.661 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria Restituição / Compensação Cofins
Recorrente CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

COFINS NÃO CUMULATIVA. DEPRECIAÇÃO.

Ainda que não caiba ao fisco realizar a recomposição de lançamentos contábeis-fiscais, os quais deveriam ter sido efetuados observando-se as normas que regem a matéria, por se tratar de um cálculo menos complexo, neste caso, excepcionalmente, com fulcro nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, uma vez que fora solicitado, deve ser concedido à contribuinte o direito ao creditamento da Cofins decorrente da aquisição de partes e peças destinadas a máquinas e equipamentos do Ativo Imobilizado à proporção de 1/48.

COFINS NÃO CUMULATIVA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS.

Os pagamentos referentes à aquisição de serviços de terraplanagem, topografia e outros, bem assim, a locação de máquinas, equipamentos e veículos conferem direito a créditos da Cofins, porque esses serviços são aplicados ou consumidos diretamente na produção de bens destinados à venda, em consonância com o disposto na Solução de Consulta SRRF10 Disit nº 04/07.

DEPRECIAÇÃO. INSTALAÇÕES.

Submetem-se à depreciação calculada à taxa anual de 10% (dez por cento) nos bens do ativo imobilizado com características próprias de “instalações”

BENS RECEBIDOS EM DEVOLUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Tendo sido comprovada, por meio de nota fiscal de entrada, a ocorrência de devolução de mercadoria vendida, deverá ser reconhecido o direito ao creditamento sobre esta devolução, consoante art. 3º, VIII, da Lei nº 10.833/03.

ESTOQUE DE ABERTURA

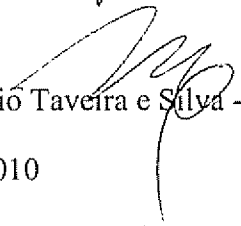
Para efeito de cálculo dos créditos referentes ao estoque de abertura de insumos, deverão ser considerados os valores relativos a "Peças de Manutenção", vez que se enquadram como partes e peças de reposição de veículos, máquinas e equipamentos e, portanto, geram crédito de PIS e Cofins de acordo com a Solução de Divergência/COSIT 14/2007.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para: reconhecer o direito da contribuinte ao creditamento da cofins decorrente: a) da aquisição de partes e peças destinadas a máquinas e equipamentos do ativo imobilizado à proporção de 1/48 nos referidos CFOP 1406, 1551 e 2551; b) dos serviços de terraplanagem, topografia, silvicultura, viveiro, preparo de terras, aquisição de sementes, plantio, abertura e conservação de estradas das florestas de eucalipto da recorrente; c) das locações de máquinas, equipamentos e veículos utilizados na atividade da recorrente; d) da depreciação calculada à taxa anual de 10% (dez por cento), em relação aos precitados quatro bens do ativo imobilizado; e) da devolução, representada pela nota fiscal nº 029451, no valor de R\$2.166,42; e f) do crédito relativo ao estoque de abertura no valor de R\$ 170.103,90, a título de cofins. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes quanto aos itens a, b e c.


Rodrigo da Costa Possas - Presidente


Maurício Taveira e Silva - Relator

EDITADO EM: 23/09/2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo da Costa Possas (Presidente), Maurício Taveira e Silva (Relator), Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 284/312, contra o acórdão nº 09-22.923, de 18/03/2009, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, fls. 265/274, que deferiu em parte Pedido de Ressarcimento de crédito de Cofins não cumulativa, referente ao 2º trimestre de 2005, no valor de R\$9.962.939,43, cumulado com Declaração de Compensação, protocolizado em 27/07/2005 (fl. 01/02).

Com fulcro no Termo de Diligência Fiscal (TDF) de fls. 55/85 e anexos de fls. 86/124, por meio do Despacho Decisório de fls.126/128, a DRF reconheceu o direito creditório no valor de R\$8.262.404,90 e homologou as compensações pleiteadas, até o limite do crédito reconhecido.

Inconformada, em 01/12/2008, a contribuinte protocolizou manifestação de inconformidade de fls. 145/170, com as alegações relatadas pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

- os itens relativos à aquisição de peças e partes de reposição e dos serviços de manutenção, glosados pela Fiscalização, são empregados diretamente na produção de bens ou produtos destinados à venda e fazem jus ao crédito nos termos da legislação vigente;
- o mesmo se aplica à glosa da parte do crédito presumido calculado sobre o estoque de abertura;
- ao contrário do que afirma a Fiscalização, os custos incorridos na colheita (extração), por se destinarem à formação do estoque de matéria prima, são contabilizados como custos de produção,
- as Notas Fiscais de Prestação de Serviços, trazidas aos autos, comprovam créditos apropriados pela requerente, cujo CFOP foi informado "em branco", que deixaram de ser reconhecidos pela Fiscalização,
- não há duplicidade de creditamento da energia elétrica nos meses de abril e maio de 2005, conforme registrado nos subitens 2.2.1.1 e 2.2.1.2), o que se comprova pelas faturas de energia elétrica;
- a fiscalização glosou créditos relacionados à locação de máquinas e equipamentos que foram equivocadamente lançados pela requerente na DACON como se fossem "serviços utilizados como insumo", conforme se verifica da análise do Anexo II. Para comprovar tal alegação anexa cópia dos contratos de locação firmados com os fornecedores, bem como dos respectivos recibos,
- os itens para os quais a Fiscalização entendeu que a taxa de depreciação deve ser de 4%, não se caracterizam como edificações e sim como partes de outros ativos como máquinas e equipamentos, sujeitos à depreciação a taxa de 10%, conforme fotografias anexadas;
- a Fiscalização, no item 2.2.6.2 do Termo de Diligência Fiscal (fls. 76), afirma que a requerente teria incluído em duplicidade o valor de R\$59.920,00, referente à Nota Fiscal nº 5713, emitida pela empresa Likstron Engenharia Indústria e Comércio Ltda. entretanto, não há duplicidade, a mencionada empresa emitiu duas notas fiscais distintas, nº 005708 e nº 005713.
- quanto a devoluções de produtos, a diferença apontada decorre da ausência de escrituração da Nota Fiscal nº 029451, no valor de R\$2.166,42.

Por fim, o pedido

Por todo o acima exposto, a Requerente requer a reforma do despacho decisório, para que seja deferido o ressarcimento dos



créditos de COFINS decorrentes: (i) da aquisição de serviços, partes e peças de manutenção de máquinas e equipamentos adquiridos sob os CFOP's 1406, 1551 e 2551, bem como aqueles listados como CFOP "em branco (ii) da aquisição serviços utilizados como insumos aquisições de serviços de engenharia, terraplenagem, topografia, silvicultura, viveiro, abertura e conservação de estradas e congêneres (iii) da totalidade da energia elétrica adquirida no CFOP 1253; (iv) da totalidade dos custos incorridos na locação equipamentos utilizados na atividade da Requerente; (v) dos encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado calculados à taxa de 10%; (vi) da integralidade das devoluções de mercadorias vendidas, conforme declarado em DACON pela Requerente; e (vii) do crédito presumido sobre estoque de abertura, no que tange aos itens de manutenção

Por oportuno, a Requerente requer a realização de diligência fiscal visando à comprovação das alegações expostas na presente Manifestação de Inconformidade.

A DRJ deferiu em parte a solicitação, alterando o valor originariamente reconhecido de R\$8.262.404,90 para R\$8.263.118,65. O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

ÔNUS DA PROVA

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito

INSUMOS

O conceito de insumos para fins de crédito de PIS/Pasep e COFINS é o previsto no § 5º do artigo 66 da Instrução Normativa SRF 247/2002, que se repetiu na IN 404/2004

Solicitação Deferida em Parte

Tempestivamente, em 05/05/2009, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 284/312, apresentando as seguintes alegações:

a) parte dos créditos glosados refere-se às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, CFOP 1406, 1551 e 2551, que não se enquadram no conceito de insumo, tais como parafusos, porcas juntas, caixas de junção, conectores, tubos de condução, etc, relacionados no Anexo I do Termo de Diligência Fiscal. Contudo, a Fiscalização glosou integralmente o crédito, deixando de efetuar a sua recomposição de modo a permitir o creditamento com base nos encargos de depreciação ou, alternativamente, à fração de 1/48 ~~ao~~ ~~mes~~ ~~meses~~;

b) dentre os créditos glosados, grande parte refere-se aos serviços de terraplenagem, topografia e silvicultura, entre outros, utilizados como insumo pela Recorrente na etapa do processo produtivo que se destina ao plantio, manutenção, e colheita das florestas de eucalipto, principal insumo da produção da celulose. A Fiscalização entendeu que esses serviços devem ser classificados no ativo imobilizado calculando-se os créditos mediante a aplicação das alíquotas previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 sobre os encargos de

 4

depreciação e amortização incorridos no mês. Assim, estar-se-ia violando o princípio da não-cumulatividade e contrariando o art. 3º, II, da Lei nº 10.833/03;

c) no que se refere à locação de máquinas e equipamentos listados no Anexo II do TDF, o acórdão registra a manutenção da glosa pois foram usados em obras de construção civil e não nas atividades da empresa. Contudo, tais bens, máquinas compactoras de solo, serra mármore, furadeiras de impacto, placas vibratórias e betoneira foram empregadas na manutenção de estradas utilizadas no processo produtivo, assim como escavadeiras e caminhões, conforme Laudo Técnico anexo, o qual atesta a utilização dessas máquinas em atividades de manutenção das vias de acesso às florestas de eucalipto, e não na própria construção dessas vias;

d) a Fiscalização glosou parte dos créditos calculados sobre os encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado, sob o argumento de que a Recorrente teria utilizado a taxa de depreciação de 10% quando o correto seria a aplicação da taxa de 4% para os itens relacionados pela fiscalização. Pela simples análise da descrição detalhada fornecida pela Recorrente, acompanhada de fotografias dos itens glosados pela Fiscalização, é possível depreender que os referidos bens jamais poderiam ser entendidos como benfeitorias realizadas em edificações. São, na verdade, partes integrantes de outros ativos, tais como máquinas e equipamentos, ou instalações;

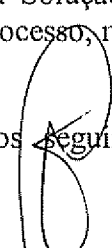
e) ainda no que tange ao direito de crédito sobre a depreciação de bens integrantes do Ativo Imobilizado, a Fiscalização lista algumas aquisições de bens efetuadas pela Recorrente que não poderiam ser classificados como máquinas e equipamentos. Ainda que não possam ser classificados como máquinas e equipamentos, a Recorrente tem direito ao creditamento sobre os encargos de depreciação por se tratar de bens utilizados em instalações constantes do Ativo Imobilizado da Recorrente, consoante Laudo Técnico apresentado juntamente com o recurso, nos termos do art. 3º, inciso VI da Lei nº 10.833/03;

f) Parte dos créditos de COFINS pleiteados pela Recorrente está relacionada à devolução de mercadorias vendidas, conforme autoriza o art. 3º, VIII, da Lei 10.833/03. A diferença entre o valor registrado na DACON de R\$45.729,42 e o valor constante do seu Livro de Registro de Entradas de R\$43.563,00 decorre do fato de não ter sido considerada a Nota Fiscal nº 029451, no valor de R\$2.166,42, a qual refere-se à devolução de resíduos, subprodutos comercializados pela Recorrente, devidamente escriturada na conta contábil relativa a tal operação, como se verifica pela cópia anexa do Livro Diário da Recorrente. Assim, afastado o argumento da falta de escrituração, deve ser reconhecido o direito a este creditamento;

g) relativamente aos créditos calculados sobre o estoque de abertura de insumos, quanto ao pedido de diligência, a DRJ o refutou entendendo-o genérico. Contudo, em hipótese idêntica referente ao 1º trimestre de 2005 (PAFs nº 10630.000357/2005-48 e 10630.000358/2005-92), fora efetuada a diligência e reconhecida a legitimidade da apropriação dos créditos efetuada pela Recorrente, conforme entendimento da Solução de Divergência Cosit nº 14/07. Destarte, a mesma decisão deverá se aplicar a este processo, reconhecendo-se o direito à utilização desses créditos.

Por fim, a contribuinte registra seu pedido nos seguintes termos (fls. 311/312):

III PEDIDO



Por todo o acima exposto, a Recorrente requer a reforma do r. acórdão recorrido, para que seja reconhecido o direito ao creditamento de COFINS decorrente

(I) da aquisição de partes e peças destinadas ao Ativo Imobilizado à proporção de 1/48 (CFOP's 1406, 1551 e 2551),

(ii) da integralidade dos custos incorridos na aquisição serviços utilizados como insumos no processo produtivo da celulose (aquisições de serviços de engenharia, terraplenagem, topografia, silvicultura, viveiro, abertura e conservação de estradas e congêneres), ou, quando menos dos valores incorridos na colheita do eucalipto; ou, ainda subsidiariamente, sobre os valores calculados de acordo com o critério exaustão,

(iii) da totalidade dos custos incorridos na locação equipamentos utilizados na atividade da Recorrente;

(iv) dos encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado calculados à taxa de 10%;

(v) da base de cálculo do crédito a descontar referente a ativo imobilizado comprovadamente classificados como partes de máquinas e equipamentos;

(vi) da integralidade das devoluções de mercadorias vendidas, conforme declarado em DACON pela Recorrente e registrado na conta contábil relativa à devolução de resíduos comercializados;
e

(vii) do crédito presumido sobre estoque de abertura, no que tange aos itens de manutenção

É o Relatório.



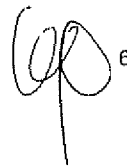
Voto

Conselheiro Maurício Taveira e Silva, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Inicialmente cabe registrar que, diferente de outro processo da contribuinte (processo nº 10630.000358/2005-92), o qual a DRJ houve por bem converter o julgamento em diligência visando, basicamente, a que as glosas fossem revistas em conformidade com o disposto na Solução de Divergência Cosit nº 14/07, neste caso, a fiscalização já se posicionara, originariamente, em consonância com o entendimento exposto na referida Solução, conforme declarado no TDF, às fls. 62/63, sendo, portanto, desnecessária tal providência.

Conforme relatado, a contribuinte registra que parte dos créditos glosados refere-se às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, CFOP 1406, 1551 e 2551, que não se enquadram no conceito de insumos, relacionados no Anexo I do Termo de Diligência Fiscal. A interessada mencionou, ainda, que a fiscalização glosou integralmente o crédito, deixando de efetuar a sua recomposição de modo a permitir o creditamento com base nos



encargos de depreciação ou, alternativamente, à fração de 1/48 ao mês. Por fim, requer seja reconhecido o direito ao creditamento da Cofins decorrente da aquisição de partes e peças destinadas ao Ativo Imobilizado à proporção de 1/48 nos referidos CFOP.

De se registrar ser dever da interessada efetuar seus lançamentos contábeis-fiscais com a devida observância às normas que regem a matéria. Destarte, é descabida a inversão do ônus de modo a imputar ao fisco a recomposição daquilo que competia à contribuinte ter efetuado corretamente, para que seja considerada a depreciação, até porque, a depreciação a ser registrada na escrituração da pessoa jurídica, como custo ou despesa operacional, trata-se de uma faculdade que se concedeu à contribuinte.

Por outro lado, de fato, consoante Lei nº 10.865/04, art. 21, que introduziu o § 14 ao art. 3º, da Lei nº 10.833/2003, tornou-se possível, opcionalmente, a contribuinte calcular o crédito de que se trata, relativo a máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 anos, mediante aplicação das alíquotas da Cofins (7,6%) e do PIS/Pasep (1,65%) sobre o valor correspondente a 1/48 do valor da aquisição do bem.

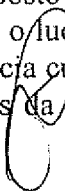
Assim, ainda que coubesse a interessada ter efetuado seus lançamentos contábeis-fiscais com a devida observância às normas que regem a matéria, afinal, o direito não socorre aos que dormem, considerando tratar-se de um cálculo menos complexo, neste caso, excepcionalmente, com fulcro nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, uma vez que fora solicitado, deve ser concedido à contribuinte o direito ao creditamento da Cofins decorrente da aquisição de partes e peças destinadas a máquinas e equipamentos do Ativo Imobilizado à proporção de 1/48 nos referidos CFOP 1406, 1551 e 2551.

Em outro tópico, a contribuinte alega que, dentre os créditos glosados, grande parte refere-se aos serviços de terraplenagem, topografia e silvicultura, entre outros, utilizados como insumo pela Recorrente na etapa do processo produtivo que se destina ao plantio, manutenção, e colheita das florestas de eucalipto, principal insumo da produção da celulose. A Fiscalização entendeu que esses serviços devem ser classificados no ativo imobilizado calculando-se os créditos mediante a aplicação das alíquotas previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 sobre os encargos de depreciação e amortização incorridos no mês.

Corroborando esse entendimento, a decisão recorrida menciona o Parecer Normativo CST nº 108/78, o qual registra que os empreendimentos florestais, independentemente de sua finalidade, devem ser considerados integrantes do ativo permanente e, com fundamento no art. 334 do Decreto nº 3000/99 - RIR/99, convalida o critério de cálculo da quota de exaustão dos recursos florestais.

Por outro lado, a interessada argumenta que desta forma estar-se-ia violando o princípio da não-cumulatividade e contrariando o art. 3º, II, da Lei nº 10.833/03.

Ainda que bem fundamentada, em relação a esta matéria a decisão *a quo* merece ser reformada. O fundamento da decisão recorrida é pertinente para fins de apuração dos valores dedutíveis a título de Imposto de Renda. Enquanto o imposto de renda caracteriza-se por ser um tributo incidente sobre o lucro, o PIS e a Cofins tem sua incidência centrada no faturamento, com regimes de incidência cumulativa e não cumulativa. No regime cumulativo a base de cálculo é o total das receitas da pessoa jurídica, sem deduções em relação a custos,

 7

despesas e encargos. Por outro lado, no regime de incidência não cumulativa, instituído em dezembro de 2002 para o PIS (Lei nº 10.637/02) e fevereiro de 2004 para a Cofins (Lei nº 10.833/03), permite o desconto de créditos apurados com base nos custos, despesas e encargos da pessoa jurídica.

De se ressaltar que as normas em que se baseou a DRJ antecedem a criação do regime de incidência não cumulativa dessas contribuições. Ainda releva observar a necessidade de ser considerada a lei específica, Lei nº 10.833/03, art. 3º, inciso II, com suas previsões de descontar créditos relacionados a bens e serviços, utilizados como insumo na produção de bens destinados à venda, sob pena de inviabilizar a não cumulatividade.

Ademais, o que se trata neste tópico cinge-se aos serviços de terraplenagem, topografia e silvicultura, entre outros, utilizados como insumo pela Recorrente na etapa do processo produtivo e não “em que contas se podem classificar as reservas florestais”, conforme registra a decisão *a quo*, em relação ao PN CST nº 108/78 à fl. 269.

Cumprido destacar que, a própria administração tributária reconheceu o direito ao creditamento, em situação análoga, conforme demonstra a Solução de Consulta SRRF10 Disit nº 04 de 11 de janeiro de 2007, cuja ementa se transcreve, parcialmente:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS.

Os pagamentos referentes à aquisição de serviços de conservação e manutenção de redes, utilizando retroescavadeiras e outros veículos e equipamentos para a realização de abertura e reaterro de valas, conferem direito a créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, porque esses serviços são aplicados ou consumidos diretamente na prestação dos serviços de fornecimento de água potável e coleta de esgotos sanitários.

[...]

Os dispêndios com a aquisição de serviços de repavimentação de vias públicas em decorrência da manutenção e conservação das redes subterrâneas não dão o direito a créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, visto que esses serviços não são aplicados ou consumidos diretamente na prestação dos serviços de abastecimento de água potável e coleta de esgotos sanitários.

[...]

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II, Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º, incisos II e IX, e 15, IN SRF nº 247, de 2002, arts. 66 e 67, IN SRF nº 358, de 2003, IN SRF nº 404, de 2004, arts. 8º, inciso I, alínea “b”, § 4º, inciso I, alíneas “a” e “b”, e 9º, incisos I e III.

Tendo em vista a precitada Solução de Consulta SRRF10 Disit nº 04/07, e sua semelhança ao presente caso, também deve ser reconhecido o direito da contribuinte aos créditos relacionados pela fiscalização no Anexo II de TDF às fls. 93/101, decorrentes dos serviços de terraplanagem, topografia, silvicultura, viveiro, preparo de terras, aquisição de sementes, plantio, abertura e conservação de estradas das florestas de eucalipto da Recorrente, possibilitando o transporte das toras de madeira da floresta para a unidade industrial.

No mesmo passo deve ser reconhecido o direito da contribuinte ao creditamento decorrente das locações de máquinas, equipamentos e veículos utilizados na atividade da Recorrente.

Quanto aos encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado a contribuinte entende ser devida a depreciação calculada à taxa anual de 10% por se tratar de depreciação de instalações, enquanto a fiscalização manifestou-se no sentido de que a taxa de depreciação deva ser de 4% ao ano, própria de construções, benfeitorias e edificações.

Sobre esta questão, o Termo de Diligência Fiscal às fls. 72/73 consigna:

Quando analisamos os pedidos de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo relativos ao 1º trimestre de 2005, discordamos sobre a taxa de depreciação utilizada pelo contribuinte (10%) relativamente aos seguintes itens do Ativo Imobilizado que, a nosso ver, se classificam como construções, benfeitorias e edificações, devendo ser depreciados à taxa de 4%:

- Isolamento Térmico do Tanque de Óleo
- Malha Termo Refletora para Jardim Clonal - Viveiro
- Tratamento de Efluentes (Tubulação Tratado I)
- Ante-salas CCM's Área 148
- Sistema de Combate a Incêndio TG1/TG2 (EQUIPEX) - instalado na Caldeira de Recuperação II
- Sistema Auxiliar de Drenagem Canaletas de Baixa
- Melhoria de Condições de Segurança (CIPA) - Melhoria nas instalações da área industrial

De outra banda, a contribuinte descreve em seu recurso as características desses elementos de modo mais detalhado, sendo (fls. 302/304):

a) Isolamento térmico do tanque de óleo: trata-se de um bem acoplado à parte externa do tanque de óleo e visa ao melhor aproveitamento energético do aquecimento e à manutenção da viscosidade do óleo estocado no referido tanque;

b) Sistema de combate a incêndios: Trata-se de equipamento de detecção e combate a incêndios que é inserido nos tanques de estocagem de óleo de lubrificação, utilizados pelos turbo-geradores, equipamentos que geram cerca de 95 % da energia elétrica utilizada internamente na unidade fabril da Recorrente;

c) Sistema auxiliar de drenagem – canaletas: consiste no conjunto de tubulações instaladas na estação de tratamento de resíduos, por meio do qual a água contaminada pelo processo de limpeza das caldeiras é remetida até estação de tratamento de resíduos e, após tratada, deságua no efluente pluvial;

d) Malha termo-refletora para jardim clonal – viveiro: consiste em uma estrutura móvel que pode ser deslocada por todo o terreno do viveiro, capaz de refletir cerca de 50% da radiação solar, visando à proteção dos trabalhadores desse setor produtivo.

Normatizando a questão, o Anexo II da IN SRF nº 162/98 consigna como quota de depreciação a ser registrada na escrituração da pessoa jurídica, como custo ou despesa operacional, com base nos prazos de vida útil, as seguintes taxas anuais de depreciação: “instalações”, 10% e “edificações” com taxa de 4%.

Conforme se depreende, em relação a estes itens contestados pela interessada, assiste razão à recorrente, pois trata-se de bens com características próprias de “instalações” cujo prazo de vida útil estimado é de dez anos e, conseqüentemente, com taxa anual de depreciação de 10% e não de “edificações”, com prazo de vida útil de vinte cinco anos e taxa anual de depreciação de 4%.

Outra questão aduzida pela contribuinte refere-se aos bens excluídos da base de cálculo do crédito a descontar referente ao Ativo Imobilizado, calculado a razão de 1/48 do valor de aquisição do bem, por não se tratar de máquinas e equipamentos. A contribuinte requer seja reconhecido o direito ao creditamento sobre os encargos de depreciação por se tratar de bens utilizados em instalações constantes do seu Ativo Imobilizado.

Diferente da situação anterior, a contribuinte optou, indevidamente, pelo cálculo do crédito conforme previsto no art. 3º, § 14 da Lei nº 10.833/03 à razão de 1/48 do valor de aquisição do bem, visto que a opção destina-se a máquinas e equipamentos, o que não se verificou na espécie. Portanto, conforme dito anteriormente, é dever da interessada efetuar seus lançamentos contábeis-fiscais com a devida observância às normas que regem a matéria. Assim, competia à contribuinte ter efetuado corretamente os lançamentos contábeis-fiscais, para que fosse considerada a depreciação, até porque, trata-se de uma faculdade que se concedeu à contribuinte.

Destarte, neste tópico, nega-se provimento ao recurso.

Outro ponto a ser analisado decorre de devolução de mercadorias vendidas. A contribuinte alega que a diferença entre o valor registrado na DAFON de R\$45.729,42 e o valor constante do seu Livro de Registro de Entradas de R\$43.563,00 decorre do fato de não ter sido considerada a Nota Fiscal nº 029451, no valor de R\$2.166,42, a qual refere-se à devolução de resíduos, sub-produtos comercializados pela Recorrente, devidamente registrada no Livro Diário.

De fato, à fl. 262 constata-se a Nota Fiscal de entrada nº 029451, datada de 27/04/2005, no valor de R\$2.166,42, devendo, portanto, ser reconhecido o direito ao creditamento sobre esta devolução, representada pela Nota Fiscal nº 029451, no valor de R\$2.166,42.

Por fim, a contribuinte menciona que, relativamente aos créditos calculados sobre o estoque de abertura de insumos, quanto ao pedido de diligência, a DRJ o refutou entendendo-o genérico. Contudo, em hipótese idêntica referente ao 1º trimestre de 2005 (PAFs nº 10630.000357/2005-48 e 10630.000358/2005-92), fora efetuada a diligência e reconhecida a legitimidade da apropriação dos créditos efetuada pela Recorrente, conforme entendimento da

Solução de Divergência Cosit nº 14/07. Destarte, a mesma decisão deverá se aplicar a este processo, reconhecendo-se o direito à utilização desses créditos.

Assiste razão à recorrente conforme se demonstrará. O TDF à fl. 82, assim dispõe:

Diante do exposto, efetuadas as exclusões cabíveis, propomos o reconhecimento do direito de desconto de créditos calculados sobre os estoques de abertura nos valores mensais fixos de R\$ 17.234,41 e de R\$ 79.543,44, a título de PIS/PASEP e COFINS, respectivamente, em 12 meses, com início em janeiro e término em dezembro de 2005.

Este mesmo dizer encontra-se no primeiro TDF constante do processo nº 10630.000358/2005-92, que trata de pedido de ressarcimento relativo ao 1º trimestre de 2005, à fl. ____ destes autos (fl. 187 do processo nº 10630.000358/2005-92), conforme se transcreve:

Diante do exposto, efetuadas as exclusões cabíveis, propomos o reconhecimento do direito de desconto de créditos calculados sobre os estoques de abertura nos valores mensais fixos de R\$ 17.234,41 e de R\$ 79.543,44, a título de PIS/PASEP e COFINS, respectivamente, em 12 meses com início em janeiro e término em dezembro de 2005.

Contudo nos autos daquele processo (nº 10630.000358/2005-92), a DRJ converteu o julgamento em diligência acarretando um segundo TDF o qual consigna (fl. ____ deste processo e fl. 488 do processo nº 10630.000358/2005-92) :

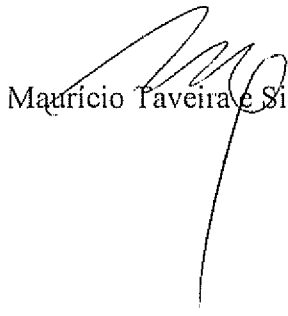
O Anexo VI trata do crédito presumido relativo ao estoque de abertura. Neste Anexo, o contribuinte distribui o estoque de abertura entre as seguintes rubricas: "Insumos 1", "Peças de Manutenção", "Insumos Florestais", "Produtos Semi-Acabados", "Produto Acabado" e "Insumos". Com exceção da rubrica "Peças de Manutenção", no Termo de Diligência Fiscal inicial já havíamos proposto o reconhecimento do direito de apurar créditos de PIS/COFINS sobre as demais rubricas. Quanto a rubrica "Peças de Manutenção", efetuamos a verificação dos itens que a compõem, concluindo que os mesmos se enquadram como partes e peças de reposição de veículos, máquinas e equipamentos e, portanto, geram crédito de PIS/COFINS de acordo com o entendimento da Solução de Divergência/COSIT 14/2007.

Destarte, também neste processo deverão ser levados em conta os valores relacionados na rubrica "Peças de Manutenção", constantes do Relatório de Inventário Geral de fl. 109 (idêntico ao Relatório de fl. 409 daquele processo nº 10630.000358/2005-92, anexado à fl. ____, deste) considerando, assim, os mesmos estoques de abertura daquele processo, ou seja, nos valores mensais fixos de R\$36.855,84 e de R\$ 170.103,90, a título de PIS/Pasep e Cofins, respectivamente. Portanto, esses devem ser os valores dos créditos referentes ao estoque de abertura de insumos que deverão ser considerados.

Isto posto, voto no sentido de **dar parcial provimento** ao recurso voluntário para reconhecer o direito da contribuinte ao creditamento da Cofins decorrente: a) da aquisição



de partes e peças destinadas a máquinas e equipamentos do Ativo Imobilizado à proporção de 1/48 nos referidos CFOP 1406, 1551 e 2551; b) dos serviços de terraplanagem, topografia, silvicultura, viveiro, preparo de terras, aquisição de sementes, plantio, abertura e conservação de estradas das florestas de eucalipto da Recorrente; c) das locações de máquinas, equipamentos e veículos utilizados na atividade da Recorrente; d) da depreciação calculada à taxa anual de 10% (dez por cento), em relação aos precitados quatro bens do ativo imobilizado; e) da devolução, representada pela Nota Fiscal nº 029451, no valor de R\$2.166,42; e f) do crédito relativo ao estoque de abertura no valor de R\$ 170.103,90, a título de Cofins, homologando-se as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, mantendo no mais a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.



Maurício Taveira Silva